

Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL.**

JADSON FELIPE DA SILVA CAMILO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da carteira de identidade civil RG nº 33481814 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.952.064-05, residente e domiciliado à Rua General Hermes, nº 587, Bom Parto - 57017-900 - Maceió - AL, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados ao final assinados (instrumento de mandato anexo), com fundamento no artigo 275, II, “e”, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 6.194/74, requerer

COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede no Rio de Janeiro - RJ, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor é pessoa física com baixa renda familiar, não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas de um processo



Advocacia

judicial sem prejuízo do seu sustento e de sua família (documentação juntada em anexo). Também segundo a aludida documentação, a situação financeira do autor o impede de arcar com o pagamento de honorários, razão pela qual os honorários advocatícios iniciais não estão sendo cobrados por seus patronos, comprometendo-se o autor a quitá-los apenas no caso de procedência da ação e recebimento dos valores ora cobrados.

Desde modo, estando preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/1950, e em conformidade com a norma expressa no art. 4º da referida lei, deve ser concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. O entendimento de nossos Tribunais Superiores não deixa dúvidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento negativo são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO.
 (TJ-PR 8721966 PR 872196-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 19/04/2012, 10ª Câmara Cível)

Veja-se, ainda, o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que em acórdão da lavra do Exmo. Min. Carlos Velloso, decidiu:

CONSTITUCIONAL – ACESSO À JUSTIÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI 1.060, DE 1950 – CF, ART. 5º, LXXIV.

I. – A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da

Advocacia

Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

(STF – 2^a T., RE nº 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.02.97, p. 1269).

Diante destas razões, requer-se desde já a concessão do benefício da justiça gratuita.

II - DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito em 07/03/2015 (Boletim de Ocorrência anexo), que, conforme atesta a documentação médica juntada aos autos, lhe acarretou uma **invalidez permanente parcial**.

Diante do diagnóstico de invalidez, e não havendo possibilidade de recuperação significativa ou de cura das sequelas deixadas pelo acidente, o autor encaminhou à seguradora requerida pedido administrativo, visando o recebimento do seguro DPVAT instituído pela Lei 6.194/74. Mesmo tendo o requerente encaminhado toda a documentação pertinente ao sinistro, a seguradora requerida, após regular o sinistro, houve por bem em **negar o pagamento**, conforme missiva datada de 16/06/2015 (doc. anexo).

Assim, diante da tentativa infrutífera de receber o seguro DPVAT em sede administrativa, não restou outra alternativa senão procurar a tutela jurisdicional.

III – DA ILEGALIDADE NA NEGATIVA DO PAGAMENTO

A negativa de pagamento por parte da seguradora requerida não se coaduna com a legislação vigente, contrariando a doutrina, o entendimento já pacificado da jurisprudência, bem como o texto expresso da Lei. Tratando-se de um seguro de cunho obrigatório e de âmbito social, o

Advocacia

pagamento da indenização depende apenas da comprovação de invalidez de caráter permanente em decorrência de acidente de trânsito, **e independe até mesmo da realização do seguro, quanto mais da quitação do prêmio correspondente ou de seu pagamento pontual.**

Com efeito, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seus artigos 5º e 7º, assim institui:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (grifos nossos)

Observe-se que em momento algum a lei estabelece a quitação do prêmio como requisito essencial para o pagamento da indenização. Bem ao contrário, estipula que nos casos em que o veículo não for identificado, ou que o seguro não tiver sido corretamente realizado ou pago, a indenização será paga “**nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos**”.

É farta a jurisprudência pátria acerca do tema:

COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT –
1. Desnecessidade de comprovação da quitação do prêmio do seguro, mesmo que o sinistro seja anterior à Lei 8441/92. A Lei modificada (Lei nº 6.194/74), vigente à época do acidente, já não previa a exigência de apresentação do DUT. Precedentes do STJ. 2. A indenização por invalidez ou morte equivale a 40 salários-mínimos. Não prevalência das disposições do CNSP que

Advocacia

prevêem teto inferior. 3. Recurso desprovido.
(TJRS – Proc. 71000837336 – 2^a T.R.Cív. – Rel. Des. Eduardo Kraemer – J. 30.11.2005) (grifos nossos)

CÍVEL – SEGURO DPVAT – MORTE – VEÍCULO NÃO LICENCIADO – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – SALÁRIO MÍNIMO – O pagamento do prêmio do seguro obrigatório é fato irrelevante ao direito à cobertura pela vítima e seus sucessores. É desnecessário preceder a via administrativa para postular a cobrança do seguro obrigatório na esfera judicial, sendo suficiente para o direito à indenização a simples prova dos fatos e suas consequências danosas. A fixação do valor da indenização do seguro obrigatório em salário mínimo não é incompatível com a legislação que o veda como fator de correção monetária.
(TJRO – AC 100.001.2005.008764-8 – 1^a C.Cív. – Rel. Des. Kiyochi Mori – J. 14.03.2006) (grifos nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – EVENTO MORTE – INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74 – Apresentação do DUT. Ausência de previsão legal. Decorrendo de lei a indenização pelo seguro obrigatório, é devida tenha havido pagamento ou não do prêmio e mesmo se não comprovada a realização do seguro. Limitação da indenização com base nas resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Recurso desprovido. Unânime.
(TJRS – Proc. 71000610840 – 1^a T.R.Cív. – Rel. Des. João Pedro Cavalli Junior – J. 16.12.2004) (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, em virtude da recorrente matéria, editou a Súmula 257, nos seguintes termos:

257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos

Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Destarte, a conduta da requerida foi incorreta ao negar a indenização securitária em sede administrativa, pois em desconformidade com a legislação acerca da matéria, bem como com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

IV – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA

IV.1 – do enquadramento da invalidez permanente na tabela constante na Lei 6.194/74

O pagamento da indenização devida ao autor deve ser realizado conforme o estabelecido pelo artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74, *verbis*:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-

Advocacia

se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Conforme demonstram os documentos médicos em anexo, e que serão corroborados pelas demais provas cuja produção ao final será requerida, bem como levando-se em conta os termos da Lei supracitada, as lesões sofridas pelo autor lhe dão direito a uma indenização no valor de R\$ 10.125,00 , senão vejamos.

Com efeito, os documentos médicos demonstram claramente a existência de lesão no tornozelo direito, importando em incapacidade funcional permanente. Em primeiro lugar, portanto, as lesões sofridas em razão do acidente de trânsito comprometeram severamente, e sem possibilidade de recuperação significativa, as funções precípuas do tornozelo direito – relacionadas à articulação entre o membro inferior e o pé –, devendo, dessa forma, a sequela ser enquadrada na tabela como **“perda da mobilidade de um quadril, joelho e tornozelo”**. Essa invalidez parcial, quando completa, resulta em uma indenização no valor de 25% de R\$ 13.500,00, ou seja, de R\$ 3.375,00.

Ademais, sabe-se que o tornozelo é a principal articulação responsável pela movimentação dos pés, influindo diretamente na possibilidade dos pés oferecerem equilíbrio e sustentação ao corpo, consistindo a sua livre movimentação em elemento indispensável para o bom funcionamento do membro. No caso em tela, portanto, é indubitável que toda essa funcionalidade restou afetada. Em outras palavras, a lesão no tornozelo comprometeu também as funções do pé, gerando sequelas permanentes que devem ser enquadradas na tabela como **“perda anatômica e/ou funcional de um dos pés”**. Essa invalidez parcial, por sua vez, quando completa resulta em uma indenização no valor de 50% de R\$ 13.500,00, ou seja, de R\$ 6.750,00.

Na espécie, as sequelas deixadas pelo acidente devem ser

Advocacia

caracterizadas como de repercussão **completa**, tendo em vista a gravidade e intensidade do comprometimento funcional dos membros afetados, que implicaram em redução dos movimentos articulares do tornozelo e do pé, diminuição da força muscular e da capacidade de deslocamento e equilíbrio, desvio de postura, claudicação e incapacidade para a realização inclusive de atividades cotidianas, para não falar das tarefas que demandam um maior esforço ou capacidade de livre movimentação do tornozelo e do pé.

Assim, conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74 deveria ter sido aplicado o percentual de 100% (repercussão completa) sobre os valores de R\$ 3.375,00 (tornozelo) e R\$ 6.750,00 (pé), totalizando R\$ 10.125,00.

Diante do exposto, desde já requer seja a requerida condenada a efetuar o pagamento devido ao autor, ou seja, R\$ 10.125,00, devidamente acrescida de correção monetária calculada desde o evento danoso (07/03/2015), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto requer seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda condenando-se a requerida:

a) ao pagamento devido ao autor no valor de R\$ 10.125,00 (item IV.1), acrescida de correção monetária calculada desde o evento danoso (07/03/2015), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

b) ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, os quais, por aplicação do § 4º, do artigo 20, do CPC, postula-se não sejam arbitrados em valor inferior a R\$ 1.000,00.

Advocacia

Requer-se, ainda:

a) seja determinada a citação da requerida, via correio, para, querendo, comparecer em audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelênciā e apresentar resposta sob pena de ser-lhe decretada a revelia;

b) que seja a requerida intimada a proceder à juntada de cópia integral do processo administrativo que originou a negativa de pagamento administrativo de indenização ao requerente, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, considerando-se verdadeiros os fatos acima narrados.

c) seja concedido ao autor o benefício da **Justiça Gratuita**, eis que o mesmo é pessoa de baixa condição financeira, não tendo meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

d) seja determinada a produção de prova pericial, respondendo o *Sr. Perito* aos quesitos abaixo apresentados, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil:

1. Existe relação de causa e efeito das lesões com o acidente noticiado nos autos?

2. Quais foram as lesões resultantes do acidente?

3. As lesões resultantes do acidente são de caráter permanente?

4. De acordo com a tabela da Lei 6.194/74 (em anexo), em qual repercussão se enquadra a lesão do autor, levando-se em conta o grau de invalidez (total, 100%; intensa, 75%; média, 50%; leve, 25% ou residual, 10%)?

5. A sequela ocasionada refletirá na função de membros próximos?
Se sim, quais e de que forma?

6. Outros esclarecimentos que entender necessários.

e) sejam as futuras intimações publicadas, necessariamente, em nome dos **Drs. João Carlos Flor Junior e Marlos**

Advocacia

Gaio, inscritos na OAB/AL sob os nºs, respectivamente, 11.872-A e 11.871-A, sob pena de nulidade, conforme dispõe artigo 236, § 1º do CPC.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 25 de setembro de 2015.

Marlos Gaio
OAB/AL 11.871-A

João Carlos Flor Junior
OAB/AL 11.872-A